



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1127948-93.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA, é apelada EDUARDA CARVALHO DE SÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1127948-93.2023.8.26.0100
Apelante: Bytedance Brasil Tecnologia Ltda.
Apelada: Eduarda Carvalho de Sá
Comarca de São Paulo - 20ª Vara Cível
Juíza: Dra. Elaine Faria Evaristo

Voto nº 39320

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência. Apelo da ré.

Conta/perfil da autora no Tiktok bloqueada pela ré sob alegação de violação aos termos de uso e diretrizes da comunidade por conter “solicitações sexuais”. Ausência de comprovação.

Sentença mantida. Recurso não provido.

A r. sentença proferida à f. 78/81 destes autos de ação de obrigação de fazer, movida por **EDUARDA CARVALHO DE SÁ** em relação a **BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, julgou procedente o pedido para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na reativação imediata da conta da autora.

Condenou a ré no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 700,00.

Apelou a ré (f. 113/129) alegando, em suma, que: (a) a autora violou as regras da plataforma publicando “solicitações sexuais” e, por isso, a conta foi corretamente banida, tendo atuado no exercício regular de direito; (b) a autora foi informada sobre a aplicação da

medida e “estava ciente do motivo do banimento de sua conta”; (c) em consulta pública e livre na internet, foram encontrados diversos conteúdos de nudez envolvendo a autora @binha_eduarda (f. 121); (d) deve ser afastada a sua condenação dos ônus de sucumbência; (e) a decisão que rejeitou os embargos de declaração de f. 100 é nula, pois não enfrentou as alegações trazidas.

A apelação, preparada (f. 130/131), foi contra-arrazoada (f. 136/139).

É o relatório.

A decisão que rejeitou os embargos de declaração de f. 86/87 apresentados contra a r. sentença foi disponibilizada no DJE em 04.10.2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 149); a apelação, protocolada muito antes, em 15.04.2024, é tempestiva.

A autora ajuizou a presente ação afirmando que: (a) é criadora de conteúdo digital, modelo e atriz e possui conta na plataforma TIL TOK denominada “binha_eduarda”, com mais de 250 mil seguidores; (b) realiza diversas publicações patrocinadas e sua carreira de *influencer* é sua principal fonte de renda; (c) sua conta foi bloqueada/suspensa sem qualquer notificação ou direito de defesa; (d) segue todas as regras da plataforma; (e) tentou resolver a questão administrativamente, mas sem sucesso.

Pediu a tutela de urgência para que sua conta seja reativada na plataforma TikTok, mantendo-se seu conteúdo, sob pena de multa, e, no mérito, a confirmação dessa decisão.

Em contestação, a ré afirmou que: (a) agiu no exercício regular de seu direito, pois a autora violou os termos da plataforma em razão de publicar “solicitações sexuais”; (b) ao ingressar com esta ação, ela estava ciente de que havia violado as regras da plataforma;

(c) não tem obrigação de guardar dados por período superior a 6 meses; (d) não deu causa à ação.

Intimadas, as partes pleitearam o julgamento imediato da lide.

Sobreveio a r. sentença que julgou o pedido procedente para condenar a ré a reativar a conta da autora.

Nos termos do art. 2º e 3º, do CDC, a autora se enquadra como consumidora e a ré, como fornecedora de serviços.

O caso dos autos deve ser analisado considerando a relação de consumo, observando-se os princípios do sistema de proteção ao consumidor, como a boa-fé, hipossuficiência e inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII do CDC.

A conta da autora na plataforma Tik Tok foi bloqueada.

Não se olvida da previsão nos “termos e condições gerais de uso” da plataforma da ré quanto à possibilidade de suspensão e bloqueio de usuário, de forma temporária ou definitiva, quando constatado uso inadequado de referida plataforma.

A ré alegou, em contestação, que houve violação aos termos da plataforma por publicações de conteúdo sexual, mas não comprovou tal violação e tampouco demonstrou ter enviado qualquer notificação prévia à autora a respeito da suspensão de sua conta a fim de que pudesse se manifestar administrativamente.

Dispõe o art. 20 do Marco Civil da internet (Lei nº 12.965, de 23.04.2014), que:

Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de

internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização

A ré deveria ter notificado previamente a usuária a respeito das violações que lhe foram imputadas antes de proceder à suspensão ou bloqueio sumários da conta.

Em sentido similar, é a jurisprudência deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização. Bloqueio da conta da Autora na plataforma digital "mercado livre", sem aviso prévio, por suposto erro cadastral. Violação ao exercício do direito de defesa. Sentença de parcial procedência. Suspensão que se mostrou ilegítima ausência de notificação prévia à Autora. Violação do dever de informação. Ausência de demonstração quanto às alegadas irregularidades da conduta da Autora. Sentença mantida. Majoração da verba honorária sucumbencial (art. 85, § 11, do cpc). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1021210-10.2021.8.26.0405; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2023; Data de Registro: 10/11/2023).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA VENDA E COMPRA PELA INTERNET, ATRAVÉS DE PLATAFORMA DIGITAL "MERCADO LIVRE" BLOQUEIO DE CONTA EM PLATAFORMA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO SUSPENSÃO QUE SE MOSTROU ILEGÍTIMA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA À AUTORA VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUANTO ÀS ALEGADAS IRREGULARIDADES DA CONDUTA DA AUTORA SENTENÇA MANTIDA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL (ART. 85, § 11, DO CPC). Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000377-37.2020.8.26.0653; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/03/2022; Data de Registro: 29/03/2022)

Por essas razões, o bloqueio do perfil da autora foi ilícito.

Registre-se que, em sede de apelação, a ré/apelante alegou que, em busca na *internet* do nome da autora, teriam sido encontrados conteúdos de nudez envolvendo o seu nome, que estariam no mesmo sentido das violações cometidas na plataforma Tiktok (f. 121).

Essa nova alegação não comprova que a autora publicou conteúdo de cunho sexual no seu perfil da plataforma Tik Tok, em discussão nestes autos e, por isso, não altera a conclusão deste voto.

Fica, pois, mantida a r. sentença.

Nos termos do §11º do art. 85 do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela ré para R\$ 1.500,00, corrigidos desde a data de prolação deste acórdão e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Para fins de atualização e correção de valores a que as rés foram condenadas, deve ser aplicada a correção pelo IPCA do IBGE e juros pela taxa Selic, descontado mensalmente o IPCA, desconsiderada eventual diferença negativa.

Por tais motivos, nega-se provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator